

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**CARLOS CAETANO BLEORN VERRI**, brasileiro, casado, técnico de futebol, Identidade nº 2020027864, expedida pelo SSP/RS, cadastrado no CPF sob o nº 395.612.750-15, com endereço profissional na Av. Luís Carlos Prestes, nº 130, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, sede da Confederação Brasileira de Futebol – CBF, conhecido no âmbito esportivo como “**DUNGA**”, por seus advogados, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com suporte no artigo 30 do Código de Processo Penal e artigo 145 do Código Penal, e em observância ao procedimento recortado na Lei 8.038/90, oferecer

**QUEIXA-CRIME**

em face do Sr. **ROMÁRIO DE SOUZA FARIA**, brasileiro, separado judicialmente, Senador da República pelo PSB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 906.719.537-53, com endereço funcional no Senado Federal, Anexo II, Bloco A, Subsolo, Ala Nilo Coelho, Gabinete 11, Praça dos Três Poderes, Brasília/DF, CEP 70.165-900, também conhecido como *Senador Romário*, pela prática em tese das condutas delituosas inculpidas no artigo 139 do Código Penal, com a incidência da agravante prevista no artigo 141, inciso III do citado Códex.

## **1. DA COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO**

Inicialmente, valioso consignar que o Querelado Romário de Souza Faria ocupa o cargo de Senador da República, ostentando prerrogativa de foro para ser processado e julgado perante esse Egrégia Corte Constitucional, por força do que regulamenta o artigo 53, § 1º da Constituição Federal de 1988.

## **2. DOS FATOS**

O Querelante ostenta atualmente o cargo de técnico da Seleção Brasileira de Futebol, função assumida em julho de 2014.

Como jogador de futebol, defendeu ao lado do Querelado a Seleção Brasileira.

Entretanto, em decorrência da estreita ligação entre o Querelante e o Coordenador-Geral de Seleções da CBF, *Sr. Gilmar Rinaldi*, desde que assumiu o cargo de técnico da seleção *Dunga* vem sendo constante alvo de ofensas por parte do Querelado, que age acobertado por sua pretensa imunidade parlamentar.

As ofensas tem como pano de fundo conhecida desavença existente entre o Querelado e o Coordenador da CBF *Gilmar Rinaldi* (anexos V, VI, VII e VIII).

E isto porque o Senador Romário, no decorrer de sua trajetória como jogador de futebol, figurou como subordinado de *Gilmar Rinaldi* no Clube no Clube de Regatas do Flamengo durante o ano de 1999, agremiação na qual *Gilmar* era dirigente, e em virtude do descontentamento do Querelado com a rígida postura profissional de *Gilmar Rinaldi*, teve início uma animosidade, que culminou com o desligamento de Romário do Flamengo (anexo VI).

Matérias anexadas veiculadas pela imprensa esportiva especializada, comprovam que é público e notório o desapareço do Senador Romário em relação a *Gilmar Rinaldi*, e, exatamente pela estreita relação entre este e o Querelante, *Dunga* também vem sendo alvo de constantes e injustas ofensas.

Na atualidade, em virtude da mencionada desavença e escorado na falsa premissa da imunidade absoluta dos parlamentares em suas manifestações, o Querelado propalou declarações desairosas contra a honra objetiva do Querelante, em manifestações que não contém qualquer vinculação com a atividade parlamentar por ele desenvolvida.

Em entrevista concedida no dia **22 de setembro de 2015** ao jornal italiano *GAZZETTA DELLO SPORT*, nas dependências do Senado Federal, o Senador Romário ao externar suas opiniões acerca da Seleção Brasileira de Futebol o Querelado proferiu palavras que feriram indubitavelmente a honra do Querelante, como pode ser observado dos trechos a seguir colacionados (anexo III):

*“Os problemas extra- esportivos se refletem nas convocações. **Dunga é meu amigo, mas não é mais o seu momento. Ele não convoca mais os melhores, há interesses por trás. O coordenador geral é Gilmar Rinaldi que, até um dia antes de ser nomeado, era agente dos jogadores. É brincadeira! Você viu os convocados? Todos pertencem a procuradores que se enriquecem com as convocações.** Está na cara de todo mundo.”* (g.n.)

Em seguimento, após ser questionado pelo entrevistador a respeito da possibilidade da autonomia do Querelante estar comprometida nas convocações, acrescentou com nítido intuito de difamar:

*“Em 100%. Acho que ele não faz mais as convocações como gostaria. **Dunga está envolvido nessa sujeira da CBF. Não sei se ele está sujo, se participa, mas está vendo tudo.** Não é nem*

cego nem estúpido. O que está acontecendo não é bonito, e **ele está participando disso. E não deveria voltar a ser treinador, não é mais o momento dele desde quando perdeu a Copa do Mundo de 2010** (...)" (g.n.)

Não se duvida que as colocações do Querelado contidas naquela entrevista, cuja transcrição por tradutor juramentado segue em anexo ao presente petítório, colocam em dúvida as qualidades profissionais do Querelante, desmoralizando a ilibada reputação que sempre ostentou.

Assim, é inegável o dano causado à imagem de *Dunga*, sendo gravíssimas as ofensas a ele imputadas.

Acresça-se o fato de que indigitada entrevista mereceu ampla exposição na mídia, inclusive com divulgação pela *internet*, tornando os efeitos lesivos das ofensas dilatados no tempo, infinitamente (anexos IX e XIII).

Dessa feita, o dano a honra objetiva do Querelante alcança patamares incalculáveis, sendo que a cada novo acesso ao conteúdo da matéria o bom nome do Querelante é novamente maculado.

Imperioso pontuar que nos dias de hoje, com as seríssimas denúncias de corrupção que assolam o país e comprometem, inclusive, o atual Governo, a gravidade das acusações propaladas por Romário se agiganta, visto que também envolve suposto esquema para recebimento de vantagens indevidas.

Diga-se ainda que a imagem da Seleção Brasileira de Futebol também está comprometida, e desde a entrevista concedida por *Romário* tem que suportar a pecha de que os atletas são escalados não em razão do talento pessoal de cada um, e sim em decorrência de interesses financeiros escusos, que estariam por trás das convocações.

Noutro giro, sendo o futebol uma paixão nacional capaz de inflamar os ânimos dos brasileiros, esse tipo de declaração leviana acarreta,

inclusive, risco a integridade física do Querelante, responsável direto pela escalação dos jogadores de futebol, e assim não pode permitir jamais que seu nome seja vinculado a escândalos dessa magnitude.

Ressoa inadmissível que um cidadão, escorado no pseudo manto de um cargo eletivo, diga aos quatro cantos que as convocações da Seleção, realizadas pelo Querelante, são baseadas na importância financeira representada pelos jogadores de futebol.

### **3. DA INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE DA IMUNIDADE PARLAMENTAR**

Em seguimento, imperioso ressaltar que na hipótese vertente deve ser reconhecida a inaplicabilidade da garantia constitucional da imunidade parlamentar em sentido material, posta no artigo 53, *caput* da carta Magna.

É certo afirmar com supedâneo nos julgados dessa Colenda Corte Constitucional, bem como arrimado nas posições Doutrinárias acerca da matéria, que a proteção aos parlamentares se aplica quando as manifestações por estes exaradas guardem vinculação com a função eletiva ocupada ou em decorrência do cargo.

Palavras e manifestações proferidas em circunstâncias desapegadas da função parlamentar exercida, como se observa no caso concreto, não estão imunes a responsabilização penal do ofensor.

Mesmo que o Senador *Romário* alegue que à época dos fatos ocupava a Presidência da CPI do Futebol, ainda assim as ofensas de cunho pessoal ao Querelante não estariam abrangidas pela imunidade parlamentar.

E isto porque, a Comissão Parlamentar de Inquéritos instalada no âmbito do Senado tinha por objeto investigar “*a Confederação Brasileira de Futebol (CBF) e o Comitê Organizador Local da Copa do Mundo FIFA 2014 (COL), em especial, quanto a possíveis irregularidades em contratos feitos para*”

a realização de partidas da seleção brasileira e de campeonatos organizados pela CBF, assim como para a realização da Copa das Confederações FIFA 2013 e da Copa do Mundo FIFA 2014”, como se observa da portaria de instauração que segue anexada (requerimento nº 616, de 2015 – anexo XII<sup>1</sup>).

Um necessário adendo para registrar que tanto o Coordenador *Gilmar* quanto o treinador *Dunga* assumiram suas funções na CBF após a Copa do Mundo de 2014, ou seja, período não englobado pelo objeto da aventada Comissão Parlamentar.

Deve ser ainda consignado que as manifestações ofensivas do Querelado em face do Querelante envolvem o critério técnico utilizado pelo ofendido para as convocações de atletas, fato igualmente estranho ao ambiente da CPI, situação que reforça que a conduta do Senador é motivada por rixa antiga entre este e o Coordenador da CBF *Gilmar Rinaldi*, e não decorre de sua atividade Institucional.

O fato de ostentar cargo parlamentar não permite ao Senador, por discordar da lista de escalação da Seleção Brasileira de Futebol, formular insinuações escusas e ofensivas contra o Querelante, principalmente quando desapegadas de qualquer elemento de fato que corrobore as desonrosas considerações formuladas.

Caso existisse mesmo interesse Institucional do Senador em relação ao tema, na condição de Presidente da CPI do Futebol, deveria ter convocado o Querelante para esclarecer a questão de eventual favorecimento pessoal nas convocações de atletas pela CBF, e não propalar ofensas gravíssimas contra o Querelante.

Relevante ressaltar que **“a cláusula de inviolabilidade constitucional, que impede a responsabilização penal e/ou civil do membro do Congresso Nacional, por suas palavras, opiniões e votos, também abrange, sob**

<sup>1</sup> <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/121499>

seu manto protetor, (1) entrevistas jornalísticas, (2) a transmissão, para a imprensa, do conteúdo de pronunciamentos ou de relatórios produzidos nas Casas Legislativas e (3) as declarações feitas aos meios de comunicação social, eis que tais manifestações – **desde que vinculadas ao desempenho do mandato** – qualificam-se como natural projeção do exercício das atividades parlamentares” – Inq 2.874, AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 20.6.2012 – g.n.

Nessa linha argumentativa, importante colacionar as manifestações desse Pretório Excelso:

*Queixa-crime. Ação Penal Privada. Competência originária. Crimes contra a honra. Calúnia. Injúria. Difamação. 2. Justa causa. Prova das declarações. Inexistência de gravação das entrevistas e de ata notarial quanto a ofensas por redes sociais. As declarações ofensivas à honra podem ser provadas por qualquer meio, sendo desnecessária a vinda aos autos de gravação original ou de ata notarial. A petição inicial é instruída com a transcrição das entrevistas e com o registro das declarações alegadamente veiculadas por redes sociais. A documentação produzida é suficiente para, na fase processual atual, demonstrar a existência do fato. 3. **Art. 53 da Constituição Federal. Imunidade parlamentar.** Ofensas em entrevistas a meios de comunicação de massa e em postagens na rede social “WhatsApp”. O “manto protetor” da imunidade alcança quaisquer meios que venham a ser empregados para propagar palavras e opiniões dos parlamentares. Precedentes. **Possível aplicação da imunidade a manifestações em meios de comunicação social e em redes sociais.** 4. **Imunidade parlamentar. A vinculação da declaração com o desempenho do mandato deve ser aferida com base no alcance das atribuições dos parlamentares.** As “as funções parlamentares abrangem, além da elaboração de leis, a fiscalização dos outros Poderes e, de modo ainda mais amplo, o debate de ideias, fundamental para o desenvolvimento da democracia” – Recurso Extraordinário com Repercussão Geral 600.063, Red. p/ acórdão Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 25.2.2015. 5. Imunidade parlamentar. Parlamentares em posição de antagonismo ideológico. Presunção de ligação de ofensas ao exercício das “atividades políticas” de seu prolator,*

que as desempenha “vestido de seu mandato parlamentar; logo, sob o manto da imunidade constitucional”. **Afastamento da imunidade apenas “quando claramente ausente vínculo entre o conteúdo do ato praticado e a função pública parlamentar exercida”**. Precedente: Inq 3.677, Red. p/ acórdão Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 27.3.2014. 6. Ofensas proferidas por senador contra outro senador. Nexa com o mandato suficientemente verificado. Fiscalização da coisa pública. Críticas a antagonista político. Inviolabilidade. 7. Absolvição, por atipicidade da conduta. (AO 2002, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 02/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 25-02-2016 PUBLIC 26-02-2016)

(grifo nosso)

**PARLAMENTAR – IMUNIDADE. A imunidade parlamentar, ante ideias veiculadas fora da tribuna da Casa Legislativa, pressupõe nexa de causalidade com o exercício do mandato. QUEIXA-CRIME – INJÚRIA E CALÚNIA.** Atendendo a inicial os requisitos formais e consubstanciando os fatos narrados crimes contra a honra, sendo certa a autoria ou havendo indícios desta, impõe-se o recebimento da queixa-crime. (Inq 3855, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 16/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 13-02-2015 PUBLIC 18-02-2015)

(grifo nosso)

*Ementa: PENAL. INQUÉRITO. CRIME CONTRA A HONRA: CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. DECLARAÇÕES PROFERIDAS EM PROGRAMA RADIOFÔNICO POR PARLAMENTAR FEDERAL. **IMUNIDADE. INEXISTÊNCIA.** QUEIXA-CRIME. RECEBIMENTO. 1. O crime de calúnia, para a sua configuração, reclama a imputação de fato específico, que seja criminoso, e a intenção de ofender à honra; enquanto para o delito de difamação pressupõe-se, para a concretização, a existência de ofensa à honra, objetivo do querelante. 2. In casu, em programa radiofônico, o parlamentar federal teria imputado ao querelante a prática do delito de ameaça de morte a repórter, fazendo-o de modo concreto, indicando o local, a data e o móvel da suposta conduta delituosa, bem como a imputação do crime previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 – uso de drogas. Afirmou, também, “ter o querelante praticado falcatruas durante as eleições municipais, bem como realizado transações ilícitas, agressões à imprensa e às pessoas que não*



lhe fossem simpáticas politicamente, realçando que o prefeito/querelante é pessoa que se dá a bebedeiras, é moleque e vagabundo, agindo com desrespeito em relação às mulheres residentes na comarca”. 3. O animus caluniandi presente naquele que imputa a outrem, falsamente, as condutas de ameaça de morte e de consumo de drogas, delitos previstos no artigo 147 do Código Penal e no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, respectivamente, configura a prática do crime de calúnia. 4. O delito de difamação considera-se perpetrado por quem, afirmando fato certo e definido, ofende a honra de outrem, ainda que se repisem fatos sobre aquilo que os outros reputam a respeito da cidadão, no tocante a seus atributos físicos, intelectuais e morais. Precedente: Inquérito nº 2.503, Plenário, Relator Ministro Eros Grau, DJe de 21/05/2010. 5. **Imunidade parlamentar. Inexistência, quando não se verificar liame entre o fato apontado como crime contra a honra e o exercício do mandato parlamentar pelo ofensor. Os atos praticados em local distinto do recinto do Parlamento escapam à proteção absoluta da imunidade, que abarca apenas manifestações que guardem pertinência, por um nexo de causalidade, com o desempenho das funções do mandato (Precedentes).** 6. Os indícios da prática dos crimes de calúnia e difamação nas declarações prestadas pelo querelado em programa radiofônico no caso sub judice, impõem o recebimento da queixa-crime. (Inq 2915, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dje-102 DIVULG 29-05-2013 PUBLIC 31-05-2013)

(grifo nosso)

EMENTA: QUEIXA-CRIME AJUIZADA POR EX-SENADOR DA REPÚBLICA CONTRA DEPUTADO FEDERAL, POR INFRAÇÃO AOS ARTS. 20, 21 E 22 DA LEI DE IMPRENSA. DELITOS QUE TERIAM SIDO PRATICADOS POR MEIO DE DECLARAÇÕES FEITAS EM PROGRAMA DE TELEVISÃO APRESENTADO PELO QUERELADO. **ALEGACÃO DE IMUNIDADE PARLAMENTAR (ART. 53 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA): IMPROCEDÊNCIA.** PRELIMINARES DE DEFICIÊNCIA NA PROCURAÇÃO E DE OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO: AFASTAMENTO. SUBSUNÇÃO DOS FATOS À CONDUTA TÍPICA DESCRITA NA INICIAL ACUSATÓRIA: QUEIXA-CRIME PARCIALMENTE RECEBIDA. **1. As afirmações tidas como ofensivas pelo Querelante não foram feitas em razão do**

exercício do mandato parlamentar: hipótese em que o Querelado não está imune à persecução penal (imunidade material do art. 53 da Constituição da República). 2. Procuração que atende às exigências do art. 44 do Código de Processo Penal, contendo as datas em que as ofensas foram proferidas, os trechos pertinentes e a sua finalidade específica. 3. Decadência do direito de ação relativamente aos fatos ocorridos nos dias 5 e 12 de maio de 2006. Queixa-crime a ser recebida quanto ao fato ocorrido no dia 17 de maio. 4. Há, na inicial acusatória, prova mínima da autoria e da materialidade dos delitos de injúria e difamação (arts. 21 e 22 da Lei n. 5.250/67), pelo que deve a queixa-crime ser recebida. Atipicidade do fato quanto ao crime de calúnia, por não ter o Querelado atribuído "... ao Querelante fato específico e determinado que tipificasse infração penal, o que afasta, de pronto, o crime de calúnia". Precedente. 5. Preliminares rejeitadas e queixa-crime parcialmente recebida, para instauração de processo penal contra o Querelado pelos crimes de difamação e injúria praticados contra o Querelante. (Inq 2390, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2007, DJe-152 DIVULG 29-11-2007 PUBLIC 30-11-2007 DJ 30-11-2007 PP-00029 EMENT VOL-02301-01 PP-00090)

(grifo nosso)

Assim, na trilha das manifestações desse Egrégio Colegiado, e, tendo em mira o fato de que as expressões difamatórias proferidas não comportam liame com a atividade parlamentar exercida pelo Querelado, ressoa inaplicável a espécie a imunidade parlamentar recortada no artigo 53, *caput* da Constituição Federal.

#### **4. DO ENQUADRAMENTO TÍPICO**

As declarações propaladas pelo Querelado contra a honra do Querelante caracterizam a conduta proibida recortada no artigo 139 do Código Penal.

O Querelado, em entrevista em **23/09/2015**, imputa fato desonroso e ofensivo à reputação do Querelante, ao consignar que "Dunga é

meu amigo, mas não é mais o seu momento. Ele não convoca mais os melhores, há interesses por trás.”, bem como “Em 100%. Acho que ele não faz mais as convocações como gostaria. Dunga está envolvido nessa sujeira da CBF. Não sei se ele está sujo, se participa, mas está vendo tudo.”, e, ainda que “ele está participando disso. E não deveria voltar a ser treinador, não é mais o momento dele desde quando perdeu a Copa do Mundo de 2010”.

A declaração atenta contra a reputação e o bom nome do Querelante, com a inequívoca presença do dolo de ofender nas palavras do Querelado, que se utilizou de meio que possibilitou o conhecimento da difamação por um número indeterminado de pessoas, atingindo de forma inequívoca a honra objetiva da vítima.

Neste passo, presentes os requisitos do tipo do artigo 139 do Código Penal, resta caracterizado o delito de difamação, com a incidência da majorante do artigo 141, inciso III do Diploma punitivo, certo que praticada por meio que facilitou a divulgação da ofensa.

## **5. DO PEDIDO**

Argumentos expostos, requer a Vossa Excelência a notificação do Querelado para responder aos termos da presente ação penal privada, na forma da Lei 8.038/90, com o posterior recebimento da acusação em vista que os fatos narrados caracterizam a prática pelo Querelado do delito recortado no artigo 139 c/c artigo 141, inciso III, ambos do Código Penal, para ao final a pretensão punitiva ser julgada totalmente procedente com a condenação do Querelado.

Termos em que, espera deferimento,

Rio de Janeiro, 18 de março de 2016.

**RICARDO C. BRAGA DOS SANTOS**  
OAB/RJ 143.420

**ANDRÉA GONÇALVES FERRY**  
OAB/RJ 99.451